



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086151-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente HENRIQUE MATEUS CAMPOS e Impetrante TAMIRIS LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2086151-61.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Tamiris Lima Silva**

Paciente: **HENRIQUE MATEUS CAMPOS**

Impetrado: **Juízo do Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ – Campinas**

Voto n.º 10143

Habeas corpus – Paciente regredido ao regime fechado em razão de falta grave – Remédio heroico inadequado – Entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal – Descabimento da concessão da ordem de ofício – Prática de falta grave durante saída temporária apurada em sindicância – Não conhecimento liminar do writ.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Tamiris Lima Silva, OAB/SP n.º 345.896, em favor de **HENRIQUE MATEUS CAMPOS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ – Campinas, em razão de decisão que determinou a regressão de regime no Processo de Execução n.º 0002990-98.2024.8.26.0041.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi condenado pelo crime de furto, à pena de 03 anos e 03 meses.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora determinou a prisão do Paciente por meio de decisão carente de fundamentação idônea, vez que desconsiderou que foi detido a 50 metros da sua casa, por volta das 15h, após ter ido visitar sua mãe, e não estava em um bar; bem como que foi desconsiderado o princípio do *in dubio pro reo*.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja

cassada a decisão atacada, restabelecendo-se o regime semiaberto e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

É dos autos que, em 21/03/2025, foi proferida decisão homologando a conclusão da sindicância decorrente de descumprimento das regras da saída temporária na data de 21/09/2024, com a anotação de falta grave, e determinando regressão de regime do Paciente (fls. 09/10), pelo que alega a impetrante estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Contudo, a argumentação trazida se confunde com o mérito da execução penal e, portanto, deve ser discutida em sede de Agravo de Execução, nos termos do que preconiza a LEP (Lei n.º 7.210/84).

Inicialmente, na forma como preleciona o art. 66, III, 'b', da Lei de Execução Penal, é o juízo da execução criminal o competente para análise de eventual regressão de pena.

Outrossim, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, salienta-se que o recurso jurisdicional adequado para a pretensão da impetrante é o agravo em execução, de forma que não se faz cabível o presente *Habeas Corpus*, ensejando o seu não conhecimento.

É certo, por outro lado, que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido: "*O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo*". (RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017).

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no

sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Bem por isso que, não se verificando manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício - na medida em que a regressão foi determinada após a realização de sindicância, que não evidencia, de pronto, qualquer irregularidade - e não podendo o remédio heroico ser utilizado no lugar do recurso adequado (aqui o Agravo de Execução), de rigor o não conhecimento liminar do presente *Habeas Corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de provas ou de mérito acerca de eventual regressão de regime.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE LIMINARMENTE** do writ.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator